



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, para priorizar a destinação de recursos para populações e regiões com as menores rendas per capita, conforme dados censitários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos Parágrafos 3º e 4º:

"Art.

3º

...

§ 3 Na aplicação dos recursos de que trata este artigo, os programas de assistência social, saúde, educação e habitação priorizarão as populações com as menores proporções de rendimento nominal médio mensal per capita, em especial as comunidades indígenas de que trata o art. 33 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), e as regiões geográficas que apresentarem os menores indicadores de renda, com base nos dados mais recentes do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, e em harmonia com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, as ações orçamentárias destinadas aos Estados das Regiões Norte e Nordeste

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262305845600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mes

PLP n.222/2026





contarão com acréscimo de metas físicas e financeiras calculado de forma proporcional ao índice de vulnerabilidade social regional medido pelo IBGE, observado o patamar mínimo de 10% (dez por cento) de acréscimo em relação à média de distribuição histórica do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP), com vistas a mitigar as disparidades inter-regionais de renda." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 3º, inciso III, que a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. O principal instrumento legal para concretizar este mandamento constitucional é o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP), instituído pela Emenda Constitucional nº 31/2000 e regulamentado pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

O FCEP tem como propósito a destinação de recursos para ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar. Contudo, para que o Fundo atinja sua máxima eficácia, é imperativo que a aplicação de seus recursos seja orientada por critérios objetivos que identifiquem onde a pobreza é mais severa e estrutural.

O Censo 2022 do IBGE, oferece um retrato inequívoco das disparidades que persistem no país, em que a situação de pobreza extrema é desproporcionalmente alta entre a população indígena: cerca de 41% vive com menos de um quarto de salário mínimo per capita por mês, um índice três vezes superior à média nacional (13,3%).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mes

PLP n.222/2026

Ademais, existe uma clara desigualdade regional: as Regiões Norte e Nordeste continuam apresentando os menores rendimentos do país.

A alteração proposta não cria um novo mecanismo de custeio, mas garante que a aplicação dos recursos do FCEP seja balizada pela realidade socioeconômica mais recente e detalhada do país, fornecida pelo Censo.

Ao introduzir os Parágrafos 3º e 4º no Art. 3º da Lei Complementar nº 111/2001, estabelecemos um mandamento de priorização que torna obrigatória a consideração dos dados censitários (renda per capita e marcadores étnico-raciais) na alocação de recursos. Dessa forma, o FCEP passará a destinar um aporte adicional aos estados das Regiões Norte e Nordeste e a programas voltados à população indígena, corrigindo o curso das políticas públicas para intervir de maneira mais focada nas áreas de maior vulnerabilidade.

Este Projeto de Lei, portanto, representa um compromisso com o uso eficiente e justo dos recursos públicos, transformando o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza em um instrumento mais cirúrgico e eficaz na luta contra as desigualdades regionais e sociais no Brasil.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262305845600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

